



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

Apelantes: RAPHAEL CARLOS DE MOURA e MUNICÍPIO DE MAGÉ

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

1. Trata-se de apelação cíveis interpostas por Raphael Carlos de Moura e pelo Município de Magé em face sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o ente público réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), e dano estético, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de necrose causada na perna esquerda do autor em razão de suposta negligência e omissão da equipe médica do Hospital Municipal de Magé por ocasião do atendimento prestado ao autor, vítima de acidente automobilístico.

2. A natureza objetiva da responsabilidade civil do Estado por falhas na prestação de serviço público, prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal (CRFB/88), não torna prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva estatal e o resultado lesivo alegado.

3. A mera alegação de demora na realização de transferência hospitalar pela rede pública de saúde, sem prova de repercussão efetiva sobre o quadro clínico do paciente, não



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

configura ato ilícito capaz de gerar direito à indenização por danos morais. Precedentes deste Tribunal de Justiça (TJRJ).

4. A condenação do ente público à indenização por danos estéticos pressupõe a comprovação de lesões ou deformidades no corpo da vítima que resultem em constrangimento indevido ou diminuição de funcionalidades físicas, não se justificando nas hipóteses em que a cicatriz é reputada ínfima e incapaz de comprometer as funções normais do membro atingido pelo evento danoso.

5. Na espécie, a prova pericial produzida nos autos é expressa em atestar a adequação do atendimento prestado pela equipe médica do Hospital Municipal de Magé, bem como a impossibilidade de aferição exata acerca da origem da necrose causada na perna esquerda do autor, tornando inviável a comprovação do alegado nexo de causalidade entre o evento danoso e eventual conduta comissiva ou omissiva atribuível a agentes públicos municipais.

6. Sendo assim, forçoso concluir que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de comprovar os fatos constitutivos do direito deduzido em juízo, impondo-se a reforma da sentença recorrida para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Primeiro recurso conhecido e desprovido. Segundo recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao primeiro recurso e por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao segundo apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Integra este voto o relatório já juntado aos autos, na forma regimental. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, os recursos devem ser conhecidos.

Cinge-se a controvérsia recursal em apurar a responsabilidade civil do Município por danos morais e estéticos decorrentes de suposta negligência em atendimento médico prestado pela equipe do Hospital Municipal de Magé ao autor, encaminhado à rede pública de saúde em razão de acidente automobilístico sofrido em via pública.

A responsabilidade civil do Estado por falhas na prestação de serviço público de saúde é informada pela Teoria do Risco Administrativo (Teoria Objetiva), segundo a qual se exige a comprovação do nexo causal entre a conduta de um agente público, agindo nessa qualidade, e o dano causado a terceiro, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (CRFB/88).

No que se refere ao pleito indenizatório no âmbito das ações de saúde, a caracterização do dano moral causado por conduta de agentes públicos demanda prova de circunstâncias excepcionais e concretas do agravamento do estado clínico, exposição ao risco iminente de morte, ou sofrimento adicional anormal. A mera alegação genérica de angústia, sem a devida comprovação de suas repercussões efetivas, não basta para amparar a pretensão indenizatória.

Na espécie, consta dos autos que o autor sofreu acidente de trânsito, em 17/05/2014, após queda de motocicleta decorrente de batida com caminhão



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

ocorrida nas proximidades da ponte seca, no bairro de Nova Marília, Magé (id.19-38). Em decorrência de tais fatos, o demandante sofreu grave lesão em sua perna (corto contusa em 1/3 distal medial da coxa esquerda com secção de músculo vasto medial), tendo sido encaminhado ao Hospital Municipal de Magé em estado grave e com indicação para realização de cirurgia em caráter de urgência, conforme laudo médico juntado no index 24 destes autos.

Contudo, apesar da urgência clínica apontada, o autor permaneceu internado no nosocômio entre 17/05/2014 e 27/05/2014, dando azo ao ajuizamento de ação judicial em que pleiteada, em sede de tutela antecipatória de urgência, a imediata transferência hospitalar para realização do procedimento cirúrgico que lhe fora prescrito (autos n.º 0005690-30.2014.8.19.0029), vide id.37.

Nesse sentido, o autor (1º apelante) alega que, em razão da demora na realização do procedimento de sutura de segmento muscular, foi causada necrose em parte de sua perna, ocasionando a necessidade de retirada de parte de seu tecido. Por tais razões, imputa ao Município a responsabilidade civil pelos danos morais e estéticos que lhe foram causados em consequência de negligência e imperícia da equipe do Hospital Municipal de Magé responsável pelo atendimento médico no caso concreto.

Por sua vez, sustenta o ente público réu (2º apelante) não terem sido preenchidos os pressupostos necessários à responsabilidade civil do Estado, uma inexistente o nexo de causalidade entre o dano causado ao autor e eventual conduta comissiva ou omissiva imputável aos agentes públicos municipais.

Analisando os autos, é possível verificar que a equipe médica da referida unidade hospitalar, tão logo encaminhado o paciente para internação, indicou a necessidade de avaliação ortopédica urgente, submetendo o paciente a exames que apontaram a necessidade de submissão a tratamento cirúrgico (id.94-165).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, verifica-se que o laudo pericial formulado nos autos consignou expressamente que os procedimentos técnicos adotados foram adequados e compatíveis com as lesões percebidas pelo paciente. Além disso, o perito destacou que a lesão sofrida não acarretou incapacidade laborativa, tampouco dano estético significativo. Eis, em síntese, as conclusões do *expert* do juízo (id.234-238):

[...]

2- Observando as respostas aos quesitos anteriores, é possível ao ilustre Perito estabelecer nexos causal;

R- A lesão do Autor teve origem no acidente motociclístico.

[...]

4- Considerando a resposta dos itens anteriores a vítima sofreu diminuição da capacidade laborativa? Em que grau? Tais lesões são permanentes?

R- Não sofreu redução da capacidade laborativa, tem suas funções normais de Membro Inferior Esquerdo. Afirma que trabalha como mecânico de eletrodoméstico.

5- Sendo a diminuição da capacidade permanente, qual o percentual?

R- Não há incapacidade Permanente e nem Temporária.

6- Informe acerca de existência de dano estético e em caso positivo em que grau?

R- O dano estético é ínfimo

[...]



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

3º - Queira o Sr. Perito informar se os serviços médicos prestados a parte autora na Unidade de Saúde Municipal foram adequados ou não. Caso não tenham sido adequados, informar as falhas ocorridas e identificar qual profissional médico foi responsável pela prestação do serviço inadequado.

R- Pelo aspecto atual, devidamente adequado o atendimento, não houve falha ocorrida na prestação do serviço.

4º - Queira o Sr. Perito informar se houve alguma falha na prestação do serviço médico realizado na parte autora e informar se ocorreu erro de procedimento médico dos responsável pelo atendimento prestado a autora.

R- Não houve falha.

5º - Queira o Sr. Perito informar se a parte autora apresenta alguma deformidade e ou sequela. Em caso afirmativo, esclarecer se a deformidade e ou sequela foi ocasionada pela má prestação de serviço médico na Unidade de Saúde Municipal.

R- Apenas uma cicatriz de aproximadamente 22 cm hipercrômica e hipertrófica.

6º - Queira o Sr. Perito informar se a parte autora apresenta incapacidade permanente ou temporária para o exercício de atividade laborativa.

R- Não há incapacidade.

8º- Queira o Sr. Perito informar o quadro de saúde atual da parte autora, informando se a parte autora necessita de algum tratamento específico e se necessitará de procedimentos cirúrgicos.

R- A parte Autora encontra-se restabelecida, não necessita de tratamento específico, nem de procedimentos cirúrgicos. Do ponto de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

vista funcional encontra-se capaz e do ponto de vista estético há uma cicatriz ínfima.

9º Queira o Sr. Perito informar se a parte autora apresenta alguma deformidade permanente e ou incapacidade temporária para o trabalho.

R- A cicatriz é permanente, mas não há incapacidade.

Em resposta aos quesitos complementares formulados pelas partes, o perito foi contundente quanto a impossibilidade de aferição exata quanto a origem da necrose causada na perna do autos, destacando a possibilidade de que tal fato tenha ocorrido em razão do próprio acidente do autor, como se observa dos seguintes trechos de sua manifestação (id.264):

“A necrose do Autor pode ter sido em função de demora no atendimento, como também pode ter sido em função do acidente, já que a necrose de coagulação causa a ausência de circulação de sangue.

Embora conste relato de demora no atendimento, não há como o perito afirmar com precisão a causa da necrose, tendo em vista, que no ato pericial já estava restabelecido.”

Nesse contexto, em que pese o direito processual civil brasileiro tenha adotado como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado de sistema do livre convencimento motivado (art.371, CPC), certo é que a prova pericial ganha extraordinário vulto na seara das ações indenizatórias cuja causa de pedir envolva a alegação de erro médico, constituindo, não raras vezes, o que há de mais relevante em termos probatórios.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

Por conseguinte, a superação ou afastamento das conclusões encetadas pelo perito exige a apresentação de fundamentação relevante e elevado *standard* probatório, o que, contudo, não fora evidenciado no caso concreto.

Da leitura dos autos, observa-se que o magistrado sentenciante fundamentou a condenação do ente público réu no laudo médico de id.24, por meio do qual fora apontada a urgência na realização de procedimento cirúrgico para atendimento do autor, bem como no depoimento da testemunha Vera Lúcia Santos de Souza, enfermeira que trabalhava no Hospital Municipal de Magé à época dos fatos (id.334). De acordo com o que restou consignado na sentença, tais elementos comprovariam o nexo de causalidade entre o dano percebido pelo autor e a conduta dos agentes públicos municipais.

Ocorre que, de um lado, conquanto a matéria discutida nestes autos envolva o direito fundamental a saúde, cuja fundamentalidade e hierarquia sistêmica atrai um regime especial de proteção jurídica, a mera alegação de atraso na prestação da obrigação estatal em matéria de saúde, por si só, não enseja a reparação por danos morais, exigindo-se a demonstração efetiva da falha no atendimento público prestado e o agravamento do quadro de saúde do paciente decorrente de tal omissão estatal.

Nesse sentido, os seguintes arestos da jurisprudência das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO PARA PROCEDIMENTO ESPECIALIZADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL ILÍCITA E A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO OU



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

DE DESASSISTÊNCIA MÉDICA.
MERA DEMORA ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONFIGUROU,
POR SI SÓ, LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.
INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ESTATAL
E O DANO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO
DESPROVIDO. CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a internação hospitalar da parte autora pelo SUS, indeferindo, contudo, a indenização por danos morais, sob o fundamento de inexistência de comprovação de prejuízo extrapatrimonial decorrente da demora na transferência para unidade especializada; a parte autora sustenta omissão estatal e requer a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em verificar se a demora na disponibilização de vaga hospitalar para tratamento especializado, sem comprovação de agravamento do quadro clínico ou desassistência médica, configura dano moral indenizável.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, exigindo, contudo, a comprovação do dano e do nexo causal;

(4) O conjunto probatório demonstra que o autor permaneceu assistido em unidade de pronto atendimento, recebendo cuidados médicos adequados durante todo o período de internação;

(5) A transferência hospitalar foi efetivada em curto lapso após a decisão judicial, evidenciando ausência de desídia estatal;



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

(6) Não há comprovação de agravamento do quadro clínico ou de submissão a condições degradantes durante a espera;

(7) A mera demora administrativa, decorrente de limitações estruturais do sistema público de saúde, não configura, por si só, dano moral indenizável;

(8) A caracterização do dano moral exige violação concreta a direitos da personalidade, o que não se verifica na hipótese.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento:

(10) A demora na transferência hospitalar pelo SUS, quando não acompanhada de desassistência médica ou agravamento do quadro clínico, não configura dano moral indenizável;

(11) A responsabilidade civil objetiva do Estado não dispensa a comprovação do dano efetivo e do nexo causal;

(12) As limitações estruturais do sistema público de saúde, por si só, não caracterizam ilícito indenizável, ausente demonstração de conduta negligente específica.

(TJRJ, AC 0807010-42.2024.8.19.0026, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, j.25/05/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE IDOSA EM ESTADO GRAVE. DEMORA NA REGULAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA CUMPRIDA EM 24 HORAS. ATENDIMENTO ININTERRUPTO EM UPA. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. AUSÊNCIA DE ATO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta pela autora, idosa de 76 anos, em face de sentença que, nos autos de ação proposta contra o Município de Mesquita e o Estado do Rio de Janeiro, julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para determinar a imediata transferência da paciente, então internada na UPA de Edson Passos com síndrome respiratória aguda e ventilação mecânica, para unidade hospitalar com UTI, sem, contudo, reconhecer a existência de dano moral.

2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, com a improcedência do pleito indenizatório por danos morais.

3. A autora recorre visando exclusivamente à reforma do capítulo referente ao dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a demora na transferência da autora para UTI, apesar do atendimento contínuo prestado na UPA e do cumprimento da tutela antecipada em 24 horas, configura dano moral indenizável diante dos fatos e da prova produzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dano moral, segundo a doutrina civilista, pressupõe violação a direitos da personalidade, afetando a dignidade, integridade física ou psíquica, honra, intimidade ou imagem da vítima.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

6. A jurisprudência e a doutrina destacam que o dano moral pode ser direto ou indireto, exigindo demonstração efetiva da lesão extrapatrimonial, não bastando a mera frustração ou aborrecimento.

7. No caso concreto, é incontroversa a necessidade de transferência para UTI na data do ajuizamento, bem como o atendimento prestado desde 12/11/2023 na UPA, inclusive com suporte ventilatório.

8. A tutela de urgência foi deferida em 16/11/2023 e integralmente cumprida em 17/11/2023, dentro do prazo determinado pelo juízo, não havendo paralisação ou interrupção do tratamento.

9. Não restou comprovado agravamento do quadro clínico da autora decorrente da demora na regulação.

10. A autora não ficou desassistida em momento algum, tendo recebido cuidados contínuos e compatíveis com sua condição até a efetiva transferência, o que afasta a caracterização de ato ilícito.

11. A jurisprudência desta Corte reconhece que não há dano moral quando, embora haja demora na transferência, não se verifica piora do estado de saúde do paciente nem omissão específica dos entes públicos apta a ensejar responsabilidade civil.

12. Correta, portanto, a sentença ao julgar improcedente o pedido indenizatório, inexistindo elementos que indiquem violação aos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO 13. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ, AC 0812240-23.2023.8.19.0213, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j.03/02/2026)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR ESPECIALIZADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA E CUMPRIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DEMORA RAZOÁVEL, CONSIDERADAS AS DIFICULDADES DO SUS. NÃO COMPROVADO AGRAVAMENTO DO ESTADO CLÍNICO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas em face de sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, c/c indenização por danos morais, para confirmar a tutela de urgência e determinar a transferência da Autora para hospital com suporte adequado, bem como condenar os entes públicos ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Examinar se a demora na transferência da paciente para unidade hospitalar especializada no caso enseja reparação por danos morais, bem como se é cabível o pagamento de honorários sucumbenciais recíproco.

III. Razões de decidir

3. O direito fundamental à saúde impõe aos entes públicos obrigação solidária de assegurar o acesso a tratamento adequado (art. 196, CF/88).

4. A responsabilidade civil estatal exige comprovação de conduta administrativa (ação ou omissão), dano e nexo causal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

5. No caso, embora tenha havido necessidade de ordem judicial para efetivar a transferência, não se evidenciou recusa ou resistência indevida dos Réus, mas dificuldades inerentes ao sistema público de saúde.

6. A perícia confirmou a gravidade do quadro clínico, mas não demonstrou agravamento decorrente da demora. O sofrimento da Autora decorreu de sua própria condição de saúde.

7. Ausente o elemento dano, inexistente dever de indenizar.

8. Quanto ao recurso da Defensoria Pública, reconhecida a sucumbência recíproca, é cabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme o entendimento do STF, no Tema 1002.

IV. Dispositivo e tese 9. Recurso da Autora (Defensoria Pública) e Estado providos.

10. Tese de julgamento: “A demora razoável na efetivação de transferência hospitalar, sem prova de recusa injustificada ou agravamento do quadro clínico do paciente, não gera dano moral indenizável. Configurada sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios.

(TJRJ, AC 0014294-10.2016.8.19.0061, Nona Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, j.29/10/2025)

Sendo assim, a simples indicação de urgência na realização de cirurgia não é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a lesão ocorrida na perna do autor e eventual conduta comissiva ou omissiva atribuível ao Município, mormente na hipótese concreta, em que produzido laudo pericial cujas



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

considerações, embora inconclusivas acerca da origem do dano, são assertivas quanto a legalidade do atendimento prestado pela equipe médica.

De outro lado, da leitura do termo de assentada da audiência de instrução e julgamento, é possível observar que a testemunha Vera Lucia Santos de Souza afirma que a equipe médica do Hospital de Magé fez tudo o que estava ao seu alcance para lidar com o grave ferimento sofrido pelo autor. Ademais, a afirmação de que o pé do autor “*já estava necrosado*” e “*com odor característico*” não esclarece se tal circunstância decorreu de agravamento do quadro clínico causado pelo decurso temporal para realização da cirurgia, tampouco de que tal fato somente tenha sido constatado quando da transferência hospitalar do autor, tal qual afirma o juízo *a quo* (id.334).

Não bastasse, muito embora seja lícita a cumulação de pedidos indenizatórios, a teor do que prevê o enunciado de súmula n.º 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a condenação por danos estéticos pressupõe a comprovação de lesões permanentes no corpo da vítima que resulte em constrangimento indevido ou que diminuam sua funcionalidade, à exemplo de sequelas ou deformidades.

No caso dos autos, a prova técnica expressamente aponta que a cicatriz de aproximadamente 22cm (vinte e dois centímetros) não resultou incapacidade ou perda das funções normais do membro inferior esquerdo, reputando-a, assim, como dano estético ínfimo, insuscetível de indenização pela via judicial.

Nesse sentido, não se desconhece da gravidade dos fatos narrados na inicial e de suas consequências para a vida da parte autora. Entretanto, à míngua dos pressupostos autorizadores para a responsabilidade civil do Estado, afigura-se juridicamente inviável o acolhimento da pretensão autoral.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-31.2016.8.19.0029

Isso posto, voto por **CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e **CONHECER DO SEGUNDO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Invertida a sucumbência em grau recursal, fica a parte autora condenada aos ônus sucumbenciais e ao pagamento de honorários advocatícios ao *ex-adverso*, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida em primeira instância, nos termos do art.98, §3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER